

(i) tal análise deve ser realizada de forma cumulativa;
(ii) as preferências se mantiveram constantes durante o período investigado (à exceção da Colômbia, a qual, ainda com a mencionada redução, elevou o seu preço no período de redução);

(iii) os fatos não corroboram os argumentos levantados pelas referidas partes, visto que, com a mencionada elevação de alíquota, observou-se, dentre as origens investigadas, queda das importações originárias de origem preferencial (Argentina), enquanto aquelas não preferenciais (Índia e Taipé) aumentaram consideravelmente, demonstrando que a alegada "vantagem incrementada" teria se mostrada restrita. Além disso, esse aumento (das importações preferenciais) deveria deslocar em aproximada proporção as importações originárias das demais origens, as quais teriam diminuída sua vantagem competitiva, em decorrência do aumento do imposto de importação. No entanto, a queda das importações das demais origens se mostrou bem inferior ao aumento das importações das origens investigadas, principalmente quando se leva em conta o aumento das importações originárias da Colômbia e do Peru.

Relativamente ao custo de matéria-prima, mais especificamente à resina de polipropileno, não cabe o argumento acerca do assunto, visto que foi observada queda não somente dos custos de matéria-prima (em quase todos os períodos), como também dos custos de manufatura da indústria doméstica durante o período investigado.

No tocante ao desempenho exportador da Vitopel, deve-se ressaltar, primeiramente, que o aumento das exportações, de P4 a P5, na verdade, contribuiu para diminuir o aumento dos estoques (tendo em vista o aumento, mais que proporcional, da produção no mesmo período, em relação ao aumento das exportações). Ademais, não parece prosperar o argumento da OPP Film de que tal aumento teria sido o responsável pela queda da participação da Vitopel no mercado brasileiro, tendo em vista que em P1, quando as vendas destinadas ao mercado externo estavam em patamar superior àquele de P5 (e representavam maior proporção das vendas totais da empresa), a participação da empresa era menor do que no último período.

6.5 Da conclusão a respeito do dano e do nexo causal
Verificou-se que a indústria doméstica aumentou suas vendas de filmes de BOPP no mercado interno em P5 em relação a P1. No mesmo período, observou-se elevação da receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar.

De fato, neste período, restou evidenciada queda dos preços praticados pela indústria doméstica, de P1 a P5, de 12,5%. No entanto, saliente-se que essa redução de preços ocorreu concomitantemente à diminuição mais que proporcional dos custos de produção da petionária, de 15,1%, o que ocasionou uma melhora de sua relação custo/preço ao longo do período investigado. Ademais, observou-se, de P4 a P5, apesar de nova queda de custos, aumento do preço praticado pela indústria doméstica (4,2%), com consequente atenuação de suas perdas.

Considerando os resultados bruto e operacional exclusive o resultado financeiro e as outras despesas auferidos em P5, não se pode ignorar que o mesmo resultado operacional aqui citado apresentou deterioração de P1 a P5 e que a empresa operou em prejuízo em quase todos os períodos da série (à exceção de P2, quando houve recuperação, em parte, dos alegados efeitos da crise financeira mundial). No entanto, pôde-se concluir que a tentativa incorrida no último período logrou êxito, visto que tais resultados cresceram 13,2% e 2,1, respectivamente, ainda que às custas de uma ligeira queda de suas vendas no mercado interno (0,5%).

Ademais, constatou-se queda da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro em quase todos os períodos analisados (à exceção de P3 a P4, quando esta aumentou em [confidencial] p.p., de acordo com os dados obtidos junto às empresas que fazem parte da produção nacional e também as estimativas apresentadas pela OPP Film, no tocante à Polo), tendo diminuído [confidencial] p.p. de P1 a P5. Entretanto, essa queda de participação não foi ocasionada, como demonstrado anteriormente, por redução de suas vendas, mas por um aumento mais que proporcional do mercado brasileiro em relação à elevação das vendas, quando considerado o período de P1 a P5.

Além disso, também se observou deterioração de mais dois indicadores: estoques e emprego, os quais, no entanto, estão relacionados, respectivamente (i) à não realização de expectativa da empresa de continuar aumentando suas vendas, enquanto esta aumentou sua produção e foi influenciada por outros fatores (como redução de suas vendas em relação ao total importado pela Vitopel, além da redução de suas exportações, de P1 a P5); e (ii) ao aumento de produtividade.

Tendo dito isso, recorda-se que as importações investigadas também apresentaram comportamento ascendente durante o período investigado, tendo, inclusive, crescido mais do que o próprio mercado brasileiro. Além disso, também foi concluído que estas foram vendidas a preços de dumping e estiveram subcotadas ao preço da indústria doméstica durante todo o período investigado.

No entanto, deve-se lembrar, da mesma forma, que os outros produtores nacionais apresentaram comportamento semelhante, crescendo sucessivamente (à exceção de P3 para P4) e mais do que o mercado brasileiro (tendo absorvido [confidencial] t do crescimento de [confidencial] t do mercado brasileiro de P1 a P5, enquanto as importações investigadas absorveram menos - [confidencial]).

Ainda, comparando-se os comportamentos de ambos, constata-se que as vendas dos demais produtores nacionais foram quase duas vezes mais significativas do que as importações investigadas em todos os períodos considerados e apresentaram crescimento, ainda que menor do que o das importações investigadas em termos relativos, porém mais significativo em termos absolutos, tendo atingido seu pico de vendas e de participação no mercado em P5. Além disso, tais produtores nacionais se aproximaram, a cada período, do volume vendido pela indústria doméstica (à exceção de P3 para P4, quando tais produtores diminuíram seu volume vendido em [confidencial]%) e de sua participação no mercado brasileiro.

Frisa-se ainda que a diminuição acima citada (do volume de vendas dos demais produtores nacionais) ocorreu no mesmo (e único) período em que a indústria doméstica apresentou melhora em sua participação no mercado brasileiro, qual seja P3 a P4, enquanto as importações investigadas apresentaram seu menor crescimento na série (6,6%).

Dessa forma, não se pode ignorar que o comportamento dos demais produtores nacionais (cujo quadro geral, quantitativo e financeiro - de acordo com as análises evidenciadas ao longo desta Circular) teve impacto relevante sobre o desempenho da indústria doméstica.

Observou-se que nos períodos em que as importações investigadas experimentaram o maior crescimento, de P1 para P2 e de P4 para P5, com elevações de 36,7% e 41,6%, respectivamente, justamente coincidiram com aqueles em que a indústria doméstica melhorou seu desempenho econômico-financeiro.

Assim, consoante com o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, e pelo disposto anteriormente, não se pôde concluir pela existência de dano à indústria doméstica causado pelas importações a preços de dumping.

7 DA RECOMENDAÇÃO

7.1 Das manifestações acerca de aplicação de direito antidumping definitivo

Em sua manifestação final, protocolada em 27 de agosto de 2014, a Vitopel afirmou que, somente com a aplicação da margem "cheia", seria assegurada a plena eficácia da medida antidumping, uma vez que a utilização da regra do menor direito, com base nas margens de subcotação, não permitiria neutralizar por completo os efeitos da concorrência desleal impingida pelas importações investigadas.

Afirmou, ainda, que a empresa teria sido obrigada a reduzir o preço do produto para se tornar competitiva com as importações investigadas e que a existência de depressão dos preços implicaria diminuição da margem de subcotação, o que corroboraria a tese de que a regra do menor direito não seria capaz de neutralizar o dano sofrido pelas importações a preço de dumping.

Reiterou a empresa que a margem de subcotação diminuiria em função da significativa redução de seus preços a fim de concorrer com as importações investigadas.

Afirmou que a utilização da regra do menor direito com base na subcotação implicaria obrigar a Vitopel manter as vendas em patamares extremamente baixos. Dessa forma, solicitou a empresa que fosse aplicada a margem "cheia" de dumping apurada. Alternativamente, solicitou a empresa que fosse utilizado como parâmetro das margens de subcotação o preço da Vitopel praticado em P2, porque corresponderia a um período em que a empresa teria operado dentro de condições sustentáveis.

Afirmou, no entanto, que essa metodologia deveria ser utilizada somente para as empresas que cooperaram e que conseguiram comprovar seus dados durante a verificação in loco. Para as origens e exportadores que não cooperaram ou não conseguiram, comprovar seus dados durante a verificação, a Vitopel solicitou que fosse utilizada a margem "cheia" de dumping.

Afirmou, por fim, que a Nota Técnica corroboraria os argumentos expostos pela empresa desde o início da investigação sobre a ocorrência de dumping, de dano material à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre eles.

7.2 Dos comentários acerca das manifestações

Considerando que a recomendação é pelo encerramento da investigação sem aplicação de medidas antidumping, não se cabe tecer comentários acerca das manifestações acerca de possível direito antidumping definitivo. Da conclusão acerca da recomendação

Consoante a análise precedente, tendo considerado as manifestações das partes e as evidências constantes no processo, não se pôde concluir pela existência de dano causado à indústria doméstica pelas importações investigadas.

Assim, recomenda-se o encerramento da investigação sem aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de filme de polipropileno biaxialmente orientado - filme de BOPP - quando originárias da Argentina, Chile, Colômbia, Índia, Peru e Taipé Chinês.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 11 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de 40 (quarenta) candidatos aprovados e não convocados no concurso público autorizado pela Portaria MP nº 168, de 20 de abril de 2012, para cargos do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME, conforme discriminado no Anexo.

Parágrafo único. O provimento dos cargos deverá ocorrer a partir do mês de maio de 2015 e está condicionado:

I - à existência de vagas na data da nomeação; e
II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 2º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Diretor-Geral da ANP, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

ANEXO

Perfil/Cargo/Área/Localidade	Vagas
Perfil 1: Analista Administrativo - Área I - Rio de Janeiro	1
Perfil 3: Analista Administrativo - Área III - Rio de Janeiro	1
Perfil 4: Analista Administrativo - Área IV - Rio de Janeiro	4
Perfil 4: Analista Administrativo - Área IV - Porto Alegre	1
Perfil 5: Analista Administrativo - Área V - Rio de Janeiro	3
Total - Analistas Administrativos	10
Perfil 8: Especialistas em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural - Área I - Rio de Janeiro	4
Perfil 10: Especialistas em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural - Área III - Rio de Janeiro	4
Perfil 11: Especialistas em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural - Área IV - Rio de Janeiro	4
Perfil 12: Especialistas em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural - Área V - Rio de Janeiro	4
Perfil 13: Especialistas em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural - Área VI - Rio de Janeiro	1
Perfil 14: Especialistas em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural - Área VII - Rio de Janeiro	4
Perfil 15: Especialistas em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural - Área VIII - Brasília	1
Perfil 15: Especialistas em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural - Área VIII - Belo Horizonte	1